

PARECER Nº 292/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 12.590/2026

**Autoria:** Vereadora MARIA AVALONE

**Ementa:** Projeto de lei que “DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O DOCE DE CAJU E O SEU MODO DE FAZER”.

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar o Doce de Caju e o seu respectivo modo de fazer como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá.

A proponente sustenta que o doce de caju constitui uma das diversas receitas tradicionais da cuiabania, compondo o vasto e rico cardápio gastronômico presente não apenas nos antigos casarios do município, mas também nos inúmeros restaurantes tradicionais que valorizam e difundem a cultura local. Ressalta, ainda, que a iniciativa está alinhada aos objetivos do Plano Municipal de Cultura de Cuiabá, instituído pela Lei nº 7.105/2024, encontrando respaldo expresso nos arts. 2º e 3º da referida norma.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei. A análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.



O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Quanto à atuação dos municípios na proteção do patrimônio cultural dispõe a Constituição Federal:

**“Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...);

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

**“Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

**“Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;”



A Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve:

“**Art. 174.** Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

(...);

III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e o meio ambiente;”

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, por sua vez prevê:

“**Art. 5º** Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...);

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

(...).

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;”

A propósito da iniciativa do parlamentar municipal em apresentar o projeto de lei, que trata de matéria de defesa do patrimônio cultural dos municípios, nossos tribunais têm decidido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. **2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89.** Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJSP; Direta de



Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).”

Portanto, constata-se que o projeto está em conformidade com as exigências legais pertinentes.

## **2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO.**

O projeto não atende, em sua inteireza, às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo ser emendado para que se observe técnica legislativa.

**- EMENDA DE REDAÇÃO 01:** O projeto deve ser emendado para **retirar o sinal**



**gráfico hífen (-)**, após a grafia dos artigos 1º e 2º, pois não se usa o hífen depois dos artigos.

A propósito a **Lei Complementar Nacional nº 95/98** estabelece:

**Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

- **EMENDA DE REDAÇÃO 02:** O art. 1º do projeto deve sofrer emenda de redação para se adequar às normas gramaticais.

Como o sujeito é masculino ("doce"), o particípio deve concordar com ele, devendo, portanto, constar a forma "**declarado**".

Além disso, o termo **Baixada Cuiabana** constitui nome próprio de natureza geográfica e cultural, razão pela qual deve ser grafado com iniciais maiúsculas e precedido do artigo "a".

Dessa maneira, o art. 1º do projeto deve ter a seguinte redação:

**Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá o doce de caju e o seu modo de fazer, feito a partir do fruto do cajueiro, e tradicionalmente consumido em toda a Baixada Cuiabana.**

### **III - CONCLUSÃO.**

O Projeto de Lei em análise atende plenamente aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade**. A matéria insere-se na competência legislativa municipal, especialmente no que se refere à proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural imaterial. Ademais, não há qualquer impedimento jurídico à iniciativa parlamentar, conforme demonstrado pela legislação aplicável e pela jurisprudência consolidada.

No tocante à técnica legislativa, o projeto demanda ajustes formais, contemplados nas



**Emendas de Redação nº 01 e nº 02**, as quais visam adequar o texto às normas da Lei Complementar nº 95/1998 e às regras gramaticais pertinentes.

Dessa forma, o Projeto de Lei mostra-se **apto a prosseguir regularmente**, inexistindo vícios que obstem sua tramitação ou aprovação, desde que acolhidas as emendas de redação apresentadas.

.

**IV - VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 8 de maio de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390030003700300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 11/05/2026 13:43

Checksum: **C55CE6CCD9B5AB3BA33C86BCCD1D3530B8CEB4C7E70D2D289F16DB526538B4C9**

